

A. I. Nº - 206903.0028/21-1
AUTUADO - VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-04/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES TRIBUTADAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** NFC-e. **b)** NF-e. As considerações de defesa elidem o lançamento fiscal. Trata-se de operações de saídas de mercadorias praticadas por empresa varejista farmacêuticas. Mercadorias que tiveram o pagamento antecipado do imposto (ICMS) na entrada, por estarem abarcadas pelo instituto da substituição tributária ou por ter o imposto pago antecipado nos termos do art. 289 e art. 294, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, respectivamente. Também se ver, no levantamento fiscal, operações com “CFOP 5927”, “CFOP 5411”, “CFOP 54929” e “CFOP 5409” que não há a incidência de imposto (ICMS). Em sede de Informação Fiscal, acata as arguições de defesa e pede improcedência da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 1.112.584,45, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 9 a 27 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 28, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2018, 2019 e 2021. Consta das descrições dos fatos como informações complementares que se trata de NFC-e. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.098.168,11, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2018, 2019 e 2021. Consta das descrições dos fatos como informações complementares que se trata de NF-e. Lançado ICMS no valor de R\$ 14.416,34, com enquadramento no art. 2º, inciso I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 32/45 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.142.002/0003-01, com sede na Av. Caminho de Arreia, Térreo GL4, nº 153, CEP 40.440-360 neste ato representado por seu sócio administrador, Álvaro Ventin Garrido Junior, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 412.854.505-82 conforme Contrato Social em anexo (Doc. 01), por intermédio de seu procurador regularmente constituído mediante instrumento de mandato (Doc. 02) em anexo, com endereço

profissional na Av. Tancredo Neves, 2227, Edif. Salvador Prime, Sala 1016, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41820-021, onde deverá receber todas as comunicações necessárias ao regular desenvolvimento do presente processo administrativo, vem, perante apresentar impugnação administrativa nos termos que passo a descrever:

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Registra que possui sua atividade empresarial voltada para o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, bem como de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, conforme contrato social em anexo (Doc. 01).

Na consecução de seu objeto social, diz que adquire mercadoria dentro e fora do Estado para poder disponibilizar aos seus clientes/consumidores os mais diversos produtos relacionados ao seu segmento.

Pela especificidade do ramo de drogaria, perfumaria e higiene pessoal e para facilitar a fiscalização, bem como garantir o recolhimento do ICMS devido, a maioria das mercadorias desses segmentos estão inseridos na sistemática da Substituição Tributária. Ou seja, quando a promove a saída dessas mercadorias não há saldo de ICMS a pagar, pois todo o tributo foi recolhido anteriormente.

Em que pese essa seja a sistemática principal das varejistas farmacêuticas, muitas mercadorias não constam no anexo XIV e XIX do Convênio Confaz nº 142/2018, que é o caso das mercadorias que foram objeto da autuação e constam no demonstrativo anexo (Doc. 05) ao Auto de Infração. No entanto, não estar na sistemática de substituição tributária, não significa que tais mercadorias sofreriam incidência do ICMS na saída promovida pela Impugnante.

Isso porque, em se tratando de farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o Estado da Bahia determina em seu regulamento de ICMS que essas empresas farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária.

Pontua que, em respeito a legislação do Estado da Bahia, promove, religiosamente, o pagamento do ICMS antecipado, como é possível verificar no extrato de pagamento de DAE's (Doc. 06). Ou seja, todo o valor de ICMS é pago de forma antecipada, não justificando as infrações 01 e 02.

Apenas a título exemplificativo, destaca-se na imagem abaixo alguns dos pagamentos de ICMS antecipado mediante DAE.

Por conseguinte, da análise do extrato de pagamentos de DAE's é possível perceber que todos os meses realiza o pagamento do ICMS devido, não havendo que se falar em pagamento do tributo nas saídas promovidas pela Impugnante.

Outro ponto extremamente importante está relacionado a quatro operações que são realizadas comumente pela rede farmacêutica, as quais podem ser facilmente visualizadas na peça de defesa extraída do demonstrativo confeccionado pela Ilustre Auditora. Vejamos: (CFOP: 5929, 5409, 5927 e 5411).

Registra que, apesar de não ser possível filtrar os CFOP's no Demonstrativo, visto que fora disponibilizado apenas em arquivo "PDF", é possível facilmente visualizar que todos os CFOP's nele constante referem-se a operações que não são passíveis de incidência do ICMS.

Diz que, conforme se pode verificar adiante, ao invés de ter saldo credor (devedor) (ICMS a pagar) nessas operações, a impugnante possui saldo devedor (credor) (ICMS a recuperar), principalmente, no que diz respeito às perdas e às devoluções de mercadorias, haja vista que houve o pagamento antecipado do imposto e o fato gerador do ICMS não ocorreu ou fora desfeito.

II. DAS DFUNDAMENTO JURÍDICOS

II.1 DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, INSERIDO EXPRESSAMENTE NO ART. 2º DO RPAF/99 E NO ART. 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSEF

Após descrever os art. 2º, *in fine*, do Regimento Interno deste CONSEF (Decreto nº 7.529/99), bem

como no art. 2º do RPAF (Decreto n° 7.629/99), diz que

No processo administrativo fiscal, predomina o Princípio da Verdade Material, no sentido de que, nele, se busca descobrir se realmente ocorreu (ou não) o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências ou perícias, conforme for o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo.

Este Conselho de Fazenda, diga-se de passagem, por meio dos membros que compõem suas Juntas e Câmaras, tem mostrado o (bom) hábito de converter processos em diligência (ou perícia) fiscal, quando não há condições seguras de pronunciamento sobre o feito.

II.2 DO PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Diz que, como visto acima, as varejistas farmacêuticas dificilmente terão valores a recolher de ICMS nas vendas realizadas ao consumidor final, pois em sua quase totalidade as mercadorias por elas comercializadas ou estão sujeitas à Substituição Tributária ou estão sujeitas à antecipação do ICMS

Após descrever o art. 289 do RICMS/BA, diz observar referência aos medicamentos, produtos farmacêuticos para uso humano, higiene pessoal e produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos enquadrados no regime da substituição tributária

Por sua vez, traz o destaque do art. 294, do RICMS/BA onde aduz dispor que as farmácias devem promover o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos NÃO alcançados pela substituição tributária. Para efeito de apuração da base de cálculo deverão utilizar as margens de valor agregado prevista no § 17 do art. 289 quando se tratar de aquisições para revenda.

Após outras considerações, inclusive com exemplos, diz que fica evidente que das operações listadas, nenhuma delas geraram ICMS a pagar, justamente, por este ter sido antecipado no momento de sua aquisição.

Aduz que, a manutenção dessa infração caracteriza, em verdade, o *bis in idem* tributário. Em outras palavras, o Estado da Bahia está cobrando valores de ICMS em dois momentos para o mesmo fato gerador, motivo pelo qual se deve julgar improcedente o auto de infração.

Tal situação se aplica tanto para a Infração 01 quanto a Infração 02, pois o ICMS foi recolhido de forma antecipada. No entanto, quanto a infração 02, cabe-nos, ainda, tecer alguns comentários, conforme se verá adiante.

II. 3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM CFOP'S: 5927; 5411 E 5929; 5409

De acordo com o descritivo da Infração 02 a Impugnante “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas as quais, foram listadas no Demonstrativo: “Falta de recolhimento do ICMS - Operações tributadas como não tributadas (NF-e's)”*”.

Diz que, para a Ilustre Auditora, essa “*conduta*” resultou em ausência de pagamento de R\$ 14.416,34, sem levar em consideração multa, juros e correção monetária.

Ao analisar o demonstrativo disponibilizado em “*PDF*” diz que todas as operações se resumem a 4 tipos:

- 5927 Baixa de Estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração
- 5411 Devolução de compras
- 5929 Emissão relativa a operação registrada em ECF (cupom fiscal)
- 5409 Transferência de mercadoria sujeita a ST entre matriz/filial

Diz que tais operações não geram saldo credor de ICMS, como se pode concluir adiante, mas, sim, saldo devedor (ICMS a recuperar).

II. 3.1 - DA BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERDA, ROUBO OU DETERIORAÇÃO (CFOP 5927)

Diz que a primeira operação indicada acima, diz respeito as perdas de mercadorias em virtude de seu perecimento. Como é de conhecimento desta Ilustre Junta de Julgamento, todas as mercadorias que é posta à venda possui prazo de validade. À medida que o prazo expira, as farmácias devem retirar tais mercadorias das suas prateleiras. Caso isso não ocorra, poderá sofrer sérias sanções cíveis, administrativas e até mesmo criminal.

Registra que o RICMS/BA determina no seu art. 293 que nos casos de perda de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, que é o caso da Impugnante, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal o valor do imposto pago antecipadamente, que destaca.

II 3.2 - DA DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CFOP 5411)

Diz que, de acordo com o demonstrativo anexado ao Auto de Infração, está sendo cobrado valores de ICMS nas operações que representa o “desfazimento” do negócio jurídico.

Da mesma forma que ocorre com a perda, nos casos em que ocorrer a devolução de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, a empresa se creditará do valor pago antecipadamente, conforme previsão no CAPÍTULO XIV - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO OU ANTECIPADO (RICMS/BA). Cita os artigos 299 e 300 do RICMS/BA.

II 3.3 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA SUJEITA A ST ENTRE MATRIZ/FILIAL - CFOP 5409

Diz que, outro ponto que merece atenção está relacionado às operações de transferências de mercadorias entre estabelecimento do mesmo contribuinte. Ou seja, entre matriz e filial, bem como entre filiais que são representadas pelo CFOP 5409, como pode ser observado na imagem que faz parte integrante da peça de defesa à fl. 40 dos autos.

Trata-se de operações internas que não geram ICMS a pagar, pois não se está diante de um ato de mercancia. Não há transferência de titularidade, conforme já pacificado pelo Poder Judiciário através do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II 3.4 - DA EMISSÃO RELATIVA À OPERAÇÃO REGISTRADA EM ECF (CUPOM FISCAL) - CFOP 5929

Por fim, diz que, não menos importante, deve-se pontuar a que ao contrário do que fora alegado no campo descriptivo da INFRAÇÃO 02, as operações com o código 5929 não são tributadas.

Isso se dá pelo fato de que valor da nota já sofreu a incidência do ICMS seja em decorrência da sistemática da Substituição Tributária por antecipação na entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, seja por ter sido destacado no Cupom Fiscal.

Diz que as NF-e emitidas elas refletem as informações constantes no cupom fiscal e que já foram registradas ECF. Inclusive, quando a NF-e é emitida ela deve ser feita sem os destaques de impostos, conforme disposto na Nota Técnica 2015.002 v1.40. A sua escrituração no registro de saídas deve ser apenas no campo de observações, justamente para que não haja cobrança em duplicidade.

Assim, diz que, diante das considerações acima apontadas, faz-se necessário a exclusão dos valores de ICMS cobrado no Auto de Infração referente à operações com CFOP's 5929.

III. DA NECESSIDADE DE ENTREGA DAS PLANILHAS E DEMONSTRATIVOS UTILIZADOS PELO AUTUANTE E QUE EMBASARAM A CONFECÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Diz que ultrapassado todos os pontos acima e permanecendo incólume o Auto de Infração, há de se pontuar a nulidade do lançamento, decorrente do fato da Ilustre Auditora Fiscal não ter entregue na autuação o respectivo demonstrativo em formato de tabela (Excel), documento este imprescindível para a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa da Autora, garantido constitucionalmente no art. 5, LV da CF/88, bem como no art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Pontua que, conforme previsto no art. 28, § 4º, II, art. 39, IV e art. 41, II, todos do RPAF/BA, a

apresentação do demonstrativo e dos levantamentos elaborados pelo Agente Autuador quando da lavratura do auto de infração são documentos imprescindíveis para fins de validade do lançamento, que destaca. Também destaca o art. 8º do referido Regulamento.

Pelo exposto, diz restar demonstrada a nulidade do presente auto de infração, em face de não ter a autoridade administrativa disponibilizado os demonstrativos e levantamentos indispensáveis à validade do presente lançamento em formato de tabela (Excel), dada a sua vinculação ao RPAF/BA (art. 8º e art. 28, § 4º, II), significando dizer que o presente lançamento foi realizado em detrimento/preterição do direito ao contraditório e ampla defesa desta Impugnante, devendo ser determinando o cancelamento da CDA e a consequente reabertura do processo administrativo com a entrega da planilha contendo a relação das notas fiscais e demais documentos analisados para se alcançar a base de cálculo apontada.

IV. DO PEDIDO

Discorridos os fatos, fundamentados a partir do direito que lhe é favorável, bem assim ante os documentos carreados e alicerçados pela doutrina e entendimentos jurisprudenciais, requer finalmente a Impugnante:

1. Seja a Notificação Fiscal nº 2069030028/21-1 julgada NULA, por constatação de vício insanável, materializado pela não disponibilização do demonstrativo em arquivo tabela (EXCEL), como determina o § 3º do Art. 8º do RPAF (Decreto nº 7.629/99) o que comprometeu a realização da defesa em sua plenitude;
2. Na remota hipótese de improcedência do Pedido1, que essa Colenda Junta de Julgamento converta o julgamento da presente Notificação Fiscal em diligência, de modo a que determine que a Auditor responsável pela lavratura do presente Auto de Infração disponibilize o demonstrativo em arquivo tipo tabela (Excel) e reabra o prazo para impugnação
3. Seja a o Auto de Infração nº 2069030028/21-1 julgado totalmente improcedente, tendo em vista que o ICMS devido para as mercadorias inseridas no Demonstrativo fora pago de maneira antecipada conforme dispõe o art. 294 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia; bem como, as operações constantes na INFRAÇÃO 02 não são passíveis de incidência de ICMS, conforme fundamentações acima expostas.
4. Seja ainda determinado o arquivamento da presente Notificação Fiscal nº 2069030028/21-1, dando-se baixa e arquivando-se o respectivo Processo Administrativo após todas as formalidades legais necessárias
5. Requer, por fim, a produção do todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos agentes Autuadores, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.
6. Requer o encaminhamento dos autos para a Autuante, para fins de que preste as informações fiscais que entendam ser necessárias, nos termos do art. 126 e 127 do RPAF/BA.
7. Que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome de TIAGO MARTINS BORGES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA nº 039392-O, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2227, Edif. Salvador Prime, Sala 1016, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41820-021, endereço eletrônico/digital: tiago.martinsborges@gmail.com, sob pena de nulidade

A agente Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 69/71, que a seguir passo a descrever:

I. DA AUTUAÇÃO

Diz que, através do processo SIPRO nº 011411/2022-0 (fls. 31/66), a empresa autuada apresenta impugnação a este PAF. Consigna, então, que o Contribuinte Autuado informa que não foi observado um elemento essencial na fiscalização, o pagamento antecipado do tributo nos termos do art. 289 e 294 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto 13.780/2012).

Requer, assim, que, tendo em vista a natureza das operações e a especificidade do segmento de farmácias e drogarias quanto a sistemática de recolhimento do imposto, a presente autuação deve ser julgada totalmente improcedente.

II. DA INFORMAÇÃO FISCAL

Preliminarmente, diz que tem a informar que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA.

Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o art. 247 do RICMS/BA, c/c Convênio ICMS 143/06.

III. DA AUTUAÇÃO

Após analisar as alegações da autuada, junto com o que preceitua o art. 289 c/c art. 294, do RICMS/BA diz que acata a solicitação da defendant.

Diante de todo o exposto, solicita a improcedência da infração.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ciente de que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e solicita, salvo melhor juízo, que o mesmo seja julgado Improcedente a Infração 01 - 002.001.003 e a Infração 02 - 002.001.003.

À fl. 72, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drº Thiago Paiva Caldas, OAB/BA nº 49.068, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O sujeito passivo argui nulidade do Auto de Infração, em tela, porquanto da Ilustre Auditora Fiscal não ter entregue na autuação o respectivo demonstrativo em formato de tabela (Excel), documento este imprescindível para a garantia do direito ao contraditório e ampla defesa da Autora, garantido constitucionalmente no art. 5, LV da CF/88, bem como no art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Pontua que, conforme previsto no art. 28, § 4º, II, art. 39, IV e art. 41, II, todos do RPAF/BA, a apresentação do demonstrativo e dos levantamentos elaborados pelo Agente Autuador quando da lavratura do auto de infração são documentos imprescindíveis para fins de validade do lançamento, que destaca. Também destaca o art. 8º do referido Regulamento.

De fato, são documentos imprescindíveis para fins de validação do lançamento fiscal, e como tal, assim procedeu a agente Autuante não tão-somente entregou os demonstrativos impressos, como também em CD/Mídia, conforme se pode constatar da Mensagem DT-e de fl. 26 dos autos.

Por sua vez, em relação ao fato dos arquivos constitutivos do lançamento estarem gravados no CD/Mídia no formato PDF, não vejo qualquer orientação quanto ao formato a ser apresentado ao defendant. O fato é que, os demonstrativos no formato PDF podem ser importados para leitura em banco de dados, como também, transformado no formato de “Planilha Excel”, como assim é o desejo do defendant, possibilitando fazer suas conferências e cruzamentos de informações sem qualquer dificuldade, que aliás o fez quando trouxe aos autos considerações de mérito como muita propriedade, as quais foram acatadas pela agente Autuante na sua integralidade, em sede de Informação Fiscal.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 30/09/2021, resultou de uma ação fiscal

realizada por agente Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502701/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no montante de R\$ 1.112.584,45, relativo a duas imputações, todas por ter deixado de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, decorrentes de operações por NFC-e e NF-e, respectivamente, nos anos de 2018, 2019, 2010 e 2021, conforme demonstrativos e documentos acostados às fls. 9 a 27 dos autos, constante do CD/Mídia à fl. 28.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, no mérito, em primeiro plano traz considerações de pagamento antecipado do imposto (ICMS) por empresas varejistas farmacêuticas, que é o seu objeto, onde afirma que dificilmente terão valores a recolher de ICMS nas vendas realizadas ao consumidor final, pois em sua quase totalidade as mercadorias por elas comercializadas ou estão sujeitas ao regime da Substituição Tributária (art. 289) ou estão sujeitas à antecipação do ICMS (art. 294).

Após descrever o art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que trata do regime de substituição tributária, nos termos do Anexo 1 deste regulamento, diz observar que faz referência aos medicamentos, produtos farmacêuticos para uso humano, higiene pessoal e produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos, alguns dos produtos objeto da autuação.

Traz, também, o destaque do art. 294, do mesmo diploma legal, onde aduz dispor que as farmácias devem promover o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, que dizem respeito a alguns dos outros produtos objeto da autuação.

Neste contexto, diz, o sujeito passivo, que das operações listadas na autuação, nenhuma delas geraram imposto (ICMS) a pagar, justamente por ter sido antecipado no momento da sua aquisição. Concluiu, então, sua arguição de defesa de que a manutenção da autuação caracterizaria o “*bis in idem*” tributário.

Também traz considerações de não incidência de imposto (ICMS) sobre operações com “*CFOP 5927 Baixa de Estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração*”; “*CFOP 5411 Devolução de Compras*”; “*CFOP 5929 Emissão relativa a operação registrada em ECF (cupom fiscal)*”; e “*CFOP5409 Transferência de Mercadoria sujeita a ST entre matriz/filial*”, onde traça todo um arrazoado na peça de defesa das fls. 48 a 41 dos autos.

Em sede de Informação Fiscal, a agente Fiscal Autuante informa que todo o trabalho de auditoria que deu azo ao presente lançado foi baseado na EFD, nas NF-e recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ, em seguida diz que, após analisar as alegações de defesa, junto com o que preceitua o art. 289 e o art. 294 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, diz acatar as considerações de defesa do sujeito passivo, então solicita a improcedência do Auto de Infração, em tela.

Neste sentido, consoante todo o discorrido de arguição de mérito, pelo sujeito passivo, em sede de defesa, associado a manifestação da agente Autuante, é **forçoso reconhecer a insubsistência da constituição do presente lançamento fiscal.**

Quanto à pretensão de que todas publicações oriundas deste litígio ocorram exclusivamente em nome de Tiago Martins Borges, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/BA nº 039392-O, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2227, Edif. Salvador Prime, Sala 1016, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41820-021, endereço eletrônico/digital: tiago.martinsborges@gmail.com, sob pena de nulidade, **observo que não se pode conceder tal exclusividade e o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração**, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206903.0028/21-1, lavrado contra **VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA